

## COORDENADORIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

### Portaria CDA - 41, de 09 de novembro de 2021.

Dispõe sobre averiguar eventual ocorrência de furto no EDA de Jaú, conforme fatos elencados nos autos SAA-PRC-2021/13282.

COORDENADOR DA COORDENADORIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, usando das atribuições que lhe são conferidas, DETERMINA, nos termos dos artigos 264 e 265, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, ambos alterados pela Lei Complementar nº 942, de 06 de Junho de 2003, a instauração do Procedimento Averiguatório nos termos do Processo SAA nº 10.484/2019, quais sejam, dispõe sobre averiguar eventual ocorrência de furto no EDA de Jaú, conforme fatos elencados nos autos SAA-PRC-2021/13282.

Para tanto DESIGNA a Comissão de Apuração Preliminar - CAP, com natureza simplesmente investigativa, destinada a apurar os fatos e que será formada pelos servidores Danilo Otávio Laurenti Ferreira, RG nº 29.870.175-3/SSP-SP, Assistente Agropecuário III, e Jorge Henrique Yuiti Seki, RG nº 33.810.279-6/SSP-SP, Assistente Agropecuário III, ambos efetivos e lotados no EDA de Bauru, sendo o primeiro nominado Presidente da CAP.

Os membros ora designados atuarão sem prejuízo das atribuições normais de seus cargos, ficando dispensados de suas atividades normais nos dias destinados à realização dos trabalhos de apuração, inclusive para elaboração do relatório final, devendo iniciar de imediato o trabalho de apuração e concluí-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

### DESPACHO DO COORDENADOR, DE 27/10/2021

SAA-PRC-2021/07318 - Trata-se da impossibilidade de pagamento ao credor Ogata Veículo e Peças Ltda., CNPJ 00.663.127/0001-90, em virtude das pendências junto ao Cadastro Informativo de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADIN) desde 2009.

Conforme despacho de fl. 128 o Núcleo de Finanças/CDA, informa que a empresa Ogata Veículos e Peças Ltda., não entrou em contato e continua com débitos inscritos no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADIN).

Tendo em vista que a referida empresa continua inscrita no CADIN desde 2009, sem qualquer manifestação nos autos, seguindo ainda os entendimentos dos Órgãos Jurídicos Consultivos, conforme demonstrados por meio dos pareceres destacados às fls. 130/131 e diante da impossibilidade de ser efetuado o pagamento a mesma, DETERMINO o registro da prescrição quinzenal do débito da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, nos termos do Decreto Federal nº 20.910/32, devido à inércia da empresa em regularizar sua situação perante o CADIN o que enseja a prescrição de seu crédito.

Dessa forma, remeto os autos ao Centro Administrativo/CDA para publicação, e, a seguir, adotar as providências de praxe aplicadas aos casos da espécie.

## GRUPO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

### GRUPO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Despachos do Diretor, de 10/11/2021.

Indeferindo o recurso interposto por BAYER S.A. – CNPJ 18.459.628/0001-15 - Processo SAA nº. 2020/08609, mantendo-se a penalidade de “Advertência” anteriormente aplicada.

Indeferindo o recurso interposto por COOPERTRITUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS – CNPJ 45.236.791/0056-65 - Processo SAA nº. 2020/02819, mantendo-se a penalidade de “Advertência” anteriormente aplicada.

Indeferindo o recurso interposto por CLAYTON MONACO FREITAS – CPF 101.190.258-33 - Processo SAA nº. 2019/01189, mantendo-se a penalidade de “Advertência” anteriormente aplicada.

Indeferindo o recurso interposto por USINA BAZAN S/A – CNPJ 55.109.565/0001-01 - Processo SAA nº. 2021/01602, mantendo-se a penalidade de “Advertência” anteriormente aplicada.

Indeferindo o recurso interposto por LUCIANA FERNANDES – CPF 070.449.438-88 - Processo SAA nº. 2020/01087, mantendo-se a penalidade de “Advertência” anteriormente aplicada.

# Educação

## GABINETE DO SECRETÁRIO

### Resoluções SEDUC, de 10-11-2021

Homologando, com fundamento no § 1º do artigo 9º, da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, o Parecer CEE 207/2021 que aprova a celebração do Convênio entre o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação - SEDUC e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE para substituição de prédio escolar da Escola Estadual JD. São Bento III, localizada no Bairro Conjunto Habitacional Jardim São Bento, sob a Diretoria de Ensino Região Sul 2, sujeitando-se às normas da Lei Federal 8.666, de 21/06/1993, da Lei Estadual 6.544, de 22/11/1989 e do Decreto Estadual 66.173, de 26/10/2021.

Homologando, com fundamento no § 1º do artigo 9º da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, a Deliberação CEE nº 205/2021, que “Disciplina a aprovação e a entrada em vigor dos Regimentos Escolares das instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, e dá outras providências para o presente ano”. (CEESP-EXP-2021/00139)

### DELIBERAÇÃO CEE 205/2021

Disciplina a aprovação e a entrada em vigor dos Regimentos Escolares das instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, e dá outras providências para o presente ano

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 11 da Lei Estadual 10.403/1971, do art. 13 do Decreto 52.811/1971, e considerando que:

- a Deliberação CEE 138/2016 fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de estabelecimentos e cursos de educação infantil, ensino fundamental, médio e de educação profissional de nível técnico, no sistema estadual de ensino de São Paulo;

- a Deliberação CEE 144/2016 disciplina a aprovação e a entrada em vigor dos Regimentos Escolares;

- a necessidade das instituições de ensino adaptarem seus Regimentos Escolares à Deliberação CEE 186/2020 que fixou normas relativas ao Currículo Paulista do Ensino Médio;

- a maioria expressiva das instituições de ensino já apresentou as adaptações de seus Regimentos e as Diretorias Regionais de Ensino efetuaram as respectivas orientações e aprovações;

- uma pequena parcela das instituições de ensino teve mais dificuldade para processar as alterações, tendo solicitado via Secretaria de Estado da Educação, um alargamento do prazo;

- para que se efetivem no ano de 2022, as Diretorias Regionais de Ensino devem avaliar essas alterações nos Regimentos ainda em 2021;

Delibera,

Art. 1º O caput do artigo 1º da Deliberação CEE 203/2021, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do Parágrafo único:

“Art. 1º Excepcionalmente, o prazo previsto no art. 3º da Deliberação CEE 144/2016 fica prorrogado até o dia 19 de novembro de 2021, apenas para as instituições que tenham ensino médio em funcionamento ou em processo de autorização.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo previsto no Art. 4º da Deliberação CEE 144/2016 para aprovação do Regimento Escolar ou a sua alteração, será de 30 dias.”

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, em 09 de novembro de 2021.

Consª Débora Gonzalez Costa Blanco

Relatora

Consª Kátia Cristina Stocco Smole

Relatora

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 10 de novembro de 2021.

Consª Ghisleine Trigo Silveira

Presidente

### Resolução SEDUC, de 11-11-2021

Homologando, com fundamento no § 1º, do artigo 9º, da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, o Parecer CEE 222/2021 -que aprova a celebração do Convênio, entre o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Educação, e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação -FDE, objetivando a prestação de serviços contínuos de Tecnologias da Informação e Comunicação (“TIC”), que compreende as atividades de projetos, sistemas de informação, operação de data center, infraestrutura e suporte técnico, para atendimento da Rede Estadual de Educação de São Paulo, nos termos do Decreto Estadual 64.297, de 19 de junho de 2019, sujeitando-se às normas da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989, e do Decreto Estadual 66.173, de 26 de outubro de 2021, no que couber.

### Resolução SEDUC 119, de 11-11-2021

Altera a Resolução SE nº 75, de 7-12-2018, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos cursos de Educação de Jovens e Adultos, nos Centros Estaduais de Educação de Jovens e Adultos - CEEJAs

O Secretário da Educação do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do que lhe apresentou a Coordenadoria Pedagógica,

Resolve:

Artigo 1º - Acrescentar ao Artigo 3º da Resolução SE nº 75, de 7 de dezembro de 2018, parágrafo único com a seguinte redação:

“Artigo 3º - .....

Parágrafo único - Excepcionalmente, em relação ao disposto pelo inciso III deste artigo, facultada-se à unidade escolar, com homologação e acompanhamento da Diretoria de Ensino respectiva, a organização das 8 (oito) horas diárias conforme a demanda local, sendo obrigatório o funcionamento em, no mínimo, 2 (dois) turnos.” (NR)

Artigo 2º - Alterar o §2º do Artigo 5º da Resolução SE nº 75, de 7 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5º - .....

§2º - Caberá exclusivamente ao estudante realizar a matrícula anualmente, conforme a legislação vigente.” (NR)

Artigo 3º - Alterar dispositivos da Resolução SE nº 75, de 7 de dezembro de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - Artigo 6º:

“Artigo 6º - Observada a exigência do cumprimento da presença mensal e da realização das diferentes avaliações, a duração do intervalo de tempo que intermediará a data da matrícula, inicial ou em continuidade de estudos, e as datas previstas para a realização das avaliações, terá duração máxima de 3 (três) anos.

Parágrafo único - Após o prazo de 3 (três) anos, o aluno deverá realizar nova matrícula para iniciar novo período de estudos.” (NR)

II - Artigo 7º:

“Artigo 7º - Os resultados das avaliações para comprovação do desempenho escolar deverão ser registrados na plataforma Secretaria Escolar Digital - SED.

§1º - Os CEEJAs terão a facultade de oferecer no máximo 4 (quatro) atividades avaliativas para cada componente curricular do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, sendo que:

1. Para conclusão de cada componente curricular serão consideradas como atividades avaliativas:

- provas;
- trabalhos individuais;
- trabalhos em grupo; e
- seminários ou estudos dirigidos.

§2º - Os CEEJAs poderão fazer uso do exame de certificação previsto pela Resolução SE nº 33, de 27-3-2020, conforme a disponibilidade.” (NR)

III - Artigo 11:

“Artigo 11 - Esgotado o prazo de 30 dias, contados da data do seu último comparecimento às atividades desenvolvidas no CEEJA, o aluno que não tiver justificado sua ausência ao longo desse período terá o lançamento de Não Comparecimento - NCOM e será considerado automaticamente aluno de matrícula não ativa.

§1º - Para comprovação da presença mensal, caberá à unidade escolar realizar o registro de comparecimento do estudante na plataforma Secretaria Escolar Digital - SED, que poderá ser efetuado de maneira informatizada, inclusive por meio de leitura de QR CODE ou ferramenta similar.

§2º - O aluno a que se refere o caput deste artigo, que pretenda retomar a continuidade dos estudos, deverá fazer inscrição solicitando matrícula em qualquer CEEJA.” (NR)

IV - Artigo 13:

“Artigo 13 - Compõem a estrutura funcional do CEEJA: I - 1 (um) Diretor de Escola;

II - 1 (um) Vice-Diretor para CEEJAs com mais de 2.000 (dois mil) estudantes com matrículas ativas;

III - 1 (um) Professor Coordenador;

IV - Módulo de Professores:

a) até 750 alunos com matrículas ativas: 8 professores;

b) de 751 a 1.500 alunos com matrículas ativas: até 12 professores;

c) de 1.501 a 2.000 alunos com matrículas ativas: até 14 professores;

d) de 2.001 a 3.000 alunos com matrículas ativas: até 16 professores;

e) de 3.001 a 4.500 alunos com matrículas ativas: até 20 professores;

f) de 4.501 a 6.000 alunos com matrículas ativas: até 24 professores;

g) a partir de 6.000 alunos com matrículas ativas poderá ser alocado mais 1 (um) docente, a cada grupo de 500 alunos, respeitado o limite máximo de 30 professores.

VI - Agentes de Organização Escolar, na seguinte conformidade:

a) até 2.000 alunos com matrículas ativas: 1 agente;

b) de 2.001 a 3.000 alunos com matrículas ativas: 2 agentes

c) a partir de 3.001 alunos com matrículas ativas: 3 agentes.

V - 1 (um) Gerente de Organização Escolar - GOE, observada a legislação vigente;

§ 1º - O módulo de professores deverá observar em sua composição as seguintes áreas de conhecimento:

1. Ensino Fundamental II:

a) Linguagens;

b) Matemática;

c) Ciências da Natureza; e

d) Ciências Humanas.

2. Ensino Médio:

a) Linguagens e suas tecnologias;

b) Matemática e suas tecnologias;

c) Ciências da natureza e suas tecnologias; e

d) Ciências humanas e sociais aplicadas.

§2º O número máximo de professores do CEEJA será definido de acordo com o inciso IV deste artigo, conforme a demanda. §3º Caberá à Diretoria de Ensino homologar o número de professores do CEEJA, conforme os limites previstos nas faixas das alíneas “b” à “g” do inciso IV deste artigo.

§4º O número de professores do CEEJA sofrerá redução imediata pelo Diretor de Escola conforme mudança de faixa referente ao inciso IV deste artigo.” (NR)

Artigo 4º - Para criação e autorização de novos CEEJAs as Diretorias de Ensino deverão seguir as normativas e orientações vigentes para a criação de escolas.

Artigo 5º - Caberá às Coordenadorias, na conformidade das respectivas áreas de competência, publicar instruções necessárias ao cumprimento da presente Resolução.

Artigo 6º - Esta Resolução entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022, ficando revogada a alínea “e” do inciso I do artigo 16 e as disposições em contrário da Resolução SE nº 75, de 7 de dezembro de 2018.

### Resolução SEDUC 120, de 11-11-2021

Acrescenta disposições da Resolução SEDUC nº 103, de 21-10-2021, que dispõe sobre a organização curricular de cursos do Ensino Médio articulados à Educação Profissional e Técnica de Nível Médio, a serem oferecidos em unidades escolares da rede estadual de ensino e dá providências correlatas.

O Secretário da Educação do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prevê, no inciso V do artigo 36, que a formação técnica e profissional se constitui como um dos itinerários formativos que compõem, com a Formação Geral Básica o currículo do Ensino Médio;

- o Plano Estadual de Educação, instituído pela Lei Estadual 16.279, de 8 de julho de 2016, que prevê, em sua meta 11, a ampliação em 50% (cinquenta por cento) das matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público,

Resolve:

Artigo 1º - Acrescentar o inciso III no parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução SEDUC nº 103, de 21-10-2021, na seguinte conformidade:

“Artigo 2º - O Ensino Médio, para as turmas em continuidade, articulado à educação profissional técnica de nível médio, é estruturado em uma matriz curricular constituída por componentes curriculares da Formação Geral Básica e do Itinerário Formativo.

§1º - Nos casos das turmas em continuidade, que iniciaram os cursos técnicos em 2020, devem ser observados:”

III - as escolas que ingressarão no Programa Ensino Integral- PEI em 2022 no modelo de 2 turnos de 7 (sete) horas ou no modelo de turno único de 9 (nove) horas, com turmas em continuidade da 3ª série, devem seguir o disposto nas matrizes 133 a 140: <https://bit.ly/3Dczqse> nas matrizes 141 a 148: <https://bit.ly/3F6PxL1>.

Artigo 2º - A Coordenadoria Pedagógica - COPED e a Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos - CGRH poderão publicar instruções adicionais que se façam necessárias ao cumprimento da presente resolução.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### Educação

Secretário: ROSSIELI SOARES DA SILVA

Praça da República, 53 - Centro - Fone: 2075-4000

GABINETE DO SECRETÁRIO

COMUNICADO

Em obediência ao disposto no artigo 5º da Lei Federal 8666/93 e na Resolução 5/97, de 24-4-97, publicada em 10-5-97, do Tribunal de Contas do Estado, indicamos, a seguir, os pagamentos necessários que devem ser providenciados de imediato, pelo fato de envolverem despesas inadiváveis e imprescindíveis, pelo regime de adiantamento (material de consumo, despesas miúdas e de pronto pagamento, transportes, diárias, aquisição de combustíveis e bolsas de estudos ), fornecedores, serviços de terceiros e de utilidade pública, indispensáveis para o bom andamento das atividades administrativas e pedagógicas. Tais pagamentos, consideradas as excepcionalidades de cada caso, estão sendo autorizados independentemente da ordem cronológica de sua inscrição no SIAFEM.

2021 PD's

UGF 080001 - TESOURO DO ESTADO

PDS a serem pagas

080001

Data: 10/11/2021

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080101	2021PD01460	2.257.599,37
TOTAL		2.257.599,37
TOTAL GERAL		2.257.599,37

### Educação

Secretário: ROSSIELI SOARES DA SILVA

Praça da República, 53 - Centro - Fone: 2075-4000

GABINETE DO SECRETÁRIO

COMUNICADO

Em obediência ao disposto no artigo 5º da Lei Federal 8666/93 e na Resolução 5/97, de 24-4-97, publicada em 10-5-97, do Tribunal de Contas do Estado, indicamos, a seguir, os pagamentos necessários que devem ser providenciados de imediato, pelo fato de envolverem despesas inadiváveis e imprescindíveis, pelo regime de adiantamento (material de consumo, despesas miúdas e de pronto pagamento, transportes, diárias, aquisição de combustíveis e bolsas de estudos ), fornecedores, serviços de terceiros e de utilidade pública, indispensáveis para o bom andamento das atividades administrativas e pedagógicas. Tais pagamentos, consideradas as excepcionalidades de cada caso, estão sendo autorizados independentemente da ordem cronológica de sua inscrição no SIAFEM.

2021 PD's

UGF 080001 - TESOURO DO ESTADO

PDS a serem pagas

080001

Data: 10/11/2021

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080317	2021PD01647	79,20
080317	2021PD01648	4.628,85
TOTAL		4.708,05
TOTAL GERAL		4.708,05

### Educação

Secretário: ROSSIELI SOARES DA SILVA

Praça da República, 53 - Centro - Fone: 2075-4000

GABINETE DO SECRETÁRIO

COMUNICADO

Em obediência ao disposto no artigo 5º da Lei Federal 8666/93 e na Resolução 5/97, de 24-4-97, publicada em 10-5-97, do Tribunal de Contas do Estado, indicamos, a seguir, os pagamentos necessários que devem ser providenciados de imediato, pelo fato de envolverem despesas inadiváveis e imprescindíveis, pelo regime de adiantamento (material de consumo, despesas miúdas e de pronto pagamento, transportes, diárias, aquisição de combustíveis e bolsas de estudos ), fornecedores, serviços de terceiros e de utilidade pública, indispensáveis para o bom andamento das atividades administrativas e pedagógicas. Tais pagamentos, consideradas as excepcionalidades de cada caso, estão sendo autorizados independentemente da ordem cronológica de sua inscrição no SIAFEM.

2021 PD's		
UGF 080001 - TESOURO DO ESTADO		
PDS a serem pagas		
080001		
Data: 11/11/2021		

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080291	2021PD01698	2.227,40
TOTAL		2.227,40

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080300	2021PD01886	699,13
TOTAL		699,13

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080320	2021PD01083	45,00
TOTAL		45,00

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR
080321	2021PD02255	282,82
TOTAL		282,82

UG LIQUIDANTE	NÚMERO DA PD	VALOR